



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906758/2006-39
Recurso n° 509.343 Voluntário
Acórdão n° **1101-00.500 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Telemar Norte leste
Recorrida 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nula a decisão que não reconhece crédito pleiteado, para compensação, em PER/Dcomp, sem fundamentar as razões da negativa e sem apresentar elementos comprobatórios que infirmem as declarações do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o despacho decisório da DRF por vício material. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB/DF n° 33.838).

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 15/07/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1999, de empresa incorporada, com débito de Cofins, de junho de 2003 (proc. fls. 3 a 12).

Parecer conclusivo (proc. fls. 38 e 39), datado de 13/03/2008, apresenta o resumo da ficha 13 da DIPJ do ano-calendário de 1999, conforme abaixo:

Ficha 13A - Cálculo do IR Ano Calendário 1999	
01. Aliquota 15 %	R\$ 642.128,66
03. Adicional	R\$ 404.085,77
16. IR mensal estimativa	R\$ 1.152.621,59
18. IR a pagar	-R\$ 106.407,16

Conforme parecer conclusivo, os valores indicados na linha 16 devem corresponder apenas às estimativas do ano-calendário efetivamente pagas. Adiciona que, no caso em concreto, conforme sistemas de informação, as estimativas de março, abril e maio foram parceladas no PAES (proc. fls. 30 a 35). Diz que, por isso, “*esses valores não podem ser considerados efetivamente pagos, tendo em vista que o parcelamento não foi quitado*”.

Também, consta do parecer que existe outras PER/Dcomp (proc. fl. 36 e 37) que pleiteiam créditos de pagamentos indevido ou a maior das estimativas de janeiro e fevereiro de 1999, controladas nos processos nº 10768.906580/2006-26 e nº 10768.906581/2006-71. Conclui que os pagamentos indevidos ou a maior, referentes a estimativas de janeiro ou fevereiro de 1999, não podem compor o saldo negativo de 1999.

Por fim, o parecer registra que “*observando-se então as DCTF's ativas para o ano-calendário de 1999 (fls. 25 e 26), bem como a Ficha 12 da DIPJ 2000/1999 (fls. 18 à 23), constata-se facilmente que se esgotaram todas as possíveis fontes de composição do alegado saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 1999*”.

Com base no parecer, despacho conclusivo não reconhece o crédito pleiteado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, e não homologa a compensação (proc. fl. 40). Em 30/05/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 41).

Em 01/07/2008, apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 67 a 75). Explica que apurou o IRPJ anual no montante de R\$ 1.046.214,43, mas que a dedução correspondente ao IR dos meses anteriores é de R\$ 1.152.621,59, implicando em um saldo negativo de R\$ 106.407,16. Esclarece que apurou o IRPJ mensal por meio de balancetes de suspensão e que indicou imposto devido em todos meses, mas que em razão da dedução dos recolhimentos dos meses de janeiro a maio não teve nada a pagar de junho a dezembro.

Para explicar como efetuou os recolhimentos referentes aos meses de janeiro a maio de 1999, o contribuinte apresenta a seguinte tabela:

	janeiro	fevereiro	março	abril	maio
Imposto de renda a pagar	157.704,89	165.253,89	71.308,69	292.126,39	466.227,72
Compensações com:					
- Saldo negativo 1997					16.498,69

- Pagto a maior 05/97		79.632,12	71.308,69	74.248,89	15.255,13
- Pagto a maior 07/97				217.877,50	12.052,29
- Pagto a maior 10/97					372.969,93
- Pagto a maior 04/97	24.842,29	49.053,02			
- Pagto a maior 03/97	99.502,28				
Saldo do IR a recolher	33.360,32	36.568,75	0,00	0,00	49.451,68

Afirma que, conforme a tabela, apenas nos meses de janeiro, fevereiro e maio foi necessário efetuar recolhimento por DARF para complementar a estimativa e que tais diferenças foram parceladas pelo PAES, sendo devidamente quitados. Alega que isso não impede de apurar o saldo negativo, até porque estas são quitadas pelo parcelamento.

Demonstra a apuração mês a mês com a tabela abaixo:

	Devido	Meses anteriores	Saldo
Janeiro	157.704,89	-	157.704,89
Fevereiro	322.958,79	157.704,89	165.253,89
Março	394.267,48	322.958,79	71.308,69
Abril	686.393,87	394.267,48	292.126,39
Mai	1.152.621,59	686.393,87	466.227,72
Junho	671.020,69	1.152.621,59	(481.600,90)
Julho	440.446,98	1.152.621,59	(712.174,61)
Agosto	598.311,79	1.152.621,59	(554.309,79)
Setembro	802.627,20	1.152.621,59	(349.994,39)
Outubro	746.563,43	1.152.621,59	(406.058,16)
novembro	307.466,34	1.152.621,59	(845.155,24)
dezembro	1.046.214,43	1.152.621,59	106.407,16

Com relação a acusação de que as estimativas de janeiro e fevereiro já teriam sido utilizadas em outros processos, diz que “conforme já exposto, os únicos saldos de estimativa mensal a recolher foram transportados para o PAES, de modo que quaisquer outros recolhimentos com o código de arrecadação 2362 — IRPJ estimativa — para o ano de 1999 configuram, de imediato, pagamento indevido ou a maior”. Sustenta que recolheu 2 DARF de estimativa mensal, referentes a janeiro e fevereiro, não mencionados nos dados acima, e que, por isso, devem ser considerados como outros créditos independentes do saldo negativo.

Resume seus créditos no ano de 1999 com a tabela abaixo, informando que os pagamentos devidos de janeiro e fevereiro nesses montantes é que estão sendo pleiteados nos outros 2 processos:

Mês	Principal	Juros Selic	Total
jan/99	548.230,00	436.007,32	984.237,32
fev/99	350.576,85	271.171,19	621.748,04
Saldo negativo	106.407,16	60.130,69	166.537,85
Total =>	1.005.214,01	767.309,20	1.172.523,21

Em 16/12/2008, a 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro entende que a manifestação de inconformidade é improcedente (proc. fls. 136 a 138). Conforme a DRJ, só “se considera efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo; compensação de pagamento a maior ou indevido; compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores; compensação solicitada por meio de processo administrativo ou autorizada por medida judicial; valores

pagos por meio de Darf". Portanto, não se poderia deduzir estimativas parceladas após a entrega tempestiva da DIPJ. Quanto aos pagamentos indevidos de estimativas de janeiro e fevereiro, a DRJ esclarece que a DRF apenas observou que estes valores não seriam considerados, por já terem sido utilizados. Conforme a DRJ, o contribuinte não apresentou nada em sua manifestação de inconformidade que pudesse afastar a análise da DRF.

Em 17/04/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 144). Em 15/05/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 147 a 158). Inicialmente pede que os processos 10768.906580/2006-26 e 10768.906581/2006-71, que versam, respectivamente, sobre a compensação com o pagamento indevido de estimativa de janeiro e fevereiro de 1999, sejam julgados em conjunto com o presente processo. Na sequência, repete seus argumentos, pelos quais entende que pode compensar as estimativas parceladas no PAES.

Também explica que os pagamentos indevidos das estimativas de janeiro e fevereiro de fato ocorreram, pois recolheu 2 DARF, de R\$ 548.230,00 e R\$ 350.586,85, que não foram usados no cômputo do saldo negativo. Esclarece que está compensando estes valores por meio de outros processos. Diz que a estimativa de janeiro foi quitada por meio de aproveitamento de crédito de 1997 no montante de R\$ 124.366,57, de sorte que o DARF de 548.230,00 corresponde a estimativa paga a maior. Complementa dizendo que a estimativa de fevereiro foi quitada por meio de aproveitamento de crédito de 1997 no montante de R\$ 128.685,14, de sorte que o DARF de 350.586,85 corresponde a estimativa paga a maior.

Diz que a DRF não poderia, em 2008, analisar o saldo negativo de 1999, pois o direito do Fisco examinar já havia decaído. Argumenta que *"o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeat, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal"*. Enfatiza que, como o Fisco já homologou o lançamento que gerou o crédito, não pode mais revê-lo e nem fazer nova apuração, pois é proibido ao Fisco discutir base de cálculo de tributo já decaído. Sustenta que o prazo decadencial é de 5 anos a contar do fato gerador e, portanto, não é mais possível o Fisco recalcular a base de cálculo de tributo para fins de quantificação do crédito, devendo ser aceita a apuração declarada pelo contribuinte. Expressa seu raciocínio nos seguintes termos:

Assim é que, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, tal como se verifica no caso vertente, sem que a autoridade fiscal tenha contestado a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário. Da extinção do crédito tributário pela homologação, infere-se a definição com certeza e exatidão do valor do tributo devido em confronto com os recolhimentos efetuados, pois, do contrário, não se poderia atestar a extinção da obrigação.

De fato, o contribuinte, nos termos da legislação, apresenta declarações fiscais nas quais informa o resultado fiscal do período (DCTF, DIPJ, etc). Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.

Tais declarações são apresentadas justamente para permitir que o Fisco tome conhecimento dos resultados da empresa, de forma a poder avaliar se há ou não tributo em aberto. E, caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte, para aferir se as informações

apresentadas nas Declarações estão ou não corretas, e se há ou não tributo devido.

Isto importa em dizer que, a, Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser, revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto).

Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário (que se torna imutável), os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadência! para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme a DRF, as fontes de composição do saldo negativo de 1999 são as demonstradas pelo próprio contribuinte na sua DIPJ (proc. fls. 18 a 23) e DCTF (proc. fls. 25 e 26). As tabelas apresentadas pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade retratam a situação declarada na DIPJ e na DCTF, mencionadas pela DRF. Essas tabelas indicam que o saldo negativo decorreu do fato de que os recolhimentos referentes às estimativas de janeiro a maio de 1999 serem superior ao IRPJ anual devido.

Não obstante esta concordância entre contribuinte e Fisco, em reconhecer os fatos declarados na DIPJ e DCTF, a decisão da DRF considera pressupostos diferentes daqueles informados na DIPJ e DCTF.

Assim, na verdade, se tem duas posições: 1º) para o contribuinte, as estimativas de janeiro a maio são em partes extintas por compensação e apenas uma parte das estimativas de janeiro, fevereiro e maio são levadas para o PAES; 2º) já a DRF ignora as estimativas de janeiro e fevereiro e afirma que as estimativas de março, abril e maio foram parceladas por meio do PAES, mas não foram quitadas.

Nessa situação, é preciso analisar as razões da posição que a DRF sustenta. Ou seja, quais os fundamentos e elementos comprobatórios que apresenta para refutar os dados declarados, que inicialmente parece reconhecer.

Para comprovar que as estimativas de março, abril e maio foram parceladas no PAES, a DRF apresenta cópias de telas do sistema SIEF PER/Dcomp, onde consta informação de que estas estimativas foram compensada com créditos de 1997, e também consta os dizeres “transferido para o PAES” (proc. fls. 30 a 35). No entanto, a DRF não explica como ou porque a compensação alegada pelo contribuinte (das estimativas de 1999 com créditos de 1997) seria infirmada por essas telas. A DRF apenas junta telas de sistemas da Receita, que não

são conclusivas quanto às compensações das estimativas de 1999 com os créditos de 1997, e diz que as estimativas de março a maio foram parceladas.

Assim, a afirmação da DRF fica sem demonstração e ela pretende refutar a DCTF sem qualquer explicação. Além disso não se sabe se a DRF considera que as estimativas de março a maio foram totalmente parceladas (transferidas para o PAES) ou se foram parceladas apenas nos montantes indicados pelo contribuinte.

Mas, essa situação de incerteza sobre os fundamentos da decisão não é admissível.

Para melhor demonstrar o quanto é descompromissada a decisão da DRF, vale recapitular brevemente a legislação relativa à compensação: 1º) o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permitiu a compensação entre tributos da mesma espécie; 2º) a IN DpRF nº 67, de 26/05/1992 autorizou a compensação independente de qualquer requerimento ou informação ao Fisco (o único controle da compensação era a contabilidade do contribuinte); 3º) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu a compensação entre tributos de diferentes natureza; 4º) a IN SRF nº 73, de 1996, determinou a informação em DCTF de compensações efetuadas a partir de 01/01/1997; 5º) o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, estabeleceu que somente a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser feita independente de requerimento; 6º) a MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, e a MP 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, alteraram a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecendo, respectivamente, que toda compensação se daria mediante apresentação de declaração de compensação, e que o prazo para a homologação era de 5 anos.

Portanto, conforme a legislação, no ano de 1999, seria possível haver a utilização do saldo negativo de 1997 ou de pagamento indevido de estimativa de 1997, para compensar estimativa de 1999, sem pedido de autorização administrativa, devendo apenas constar de DCTF. Então, para a DRF ignorar a DCTF do contribuinte (proc. fls. 25), seria preciso até examinar a contabilidade da empresa. Mas, nem este e nem um outro exame foi feito.

Para melhor analisar outros aspectos da posição da DRF, cabe observar sua decisão na literalidade. Conforme consta do parecer, a DRF sustenta que não cabe reconhecer o saldo negativo porque:

As estimativas correspondentes aos períodos de apuração de Março, Abril, e Maio de 1999, foram parceladas através do PAES. Dessa maneira, estes valores não podem ser considerados efetivamente pagos, tendo em vista que o parcelamento não foi quitado.

Da afirmativa se conclui que a razão do não reconhecimento do crédito é o fato de que as estimativas parceladas não estarem ainda quitadas. Porém, abstraindo-se do fato de que, conforme a DCTF, apenas parte da estimativa de janeiro, fevereiro e maio teria sido parcelada, cabe notar que a DRF afirma que o parcelamento não foi quitado sem juntar qualquer comprovação deste fato.

Novamente, tal afirmativa por si só é inaceitável. Não é possível fundamentar a decisão na não quitação do parcelamento e afirmar tal fato, sem comprovar que não houve a quitação ou sem dar qualquer informação sobre o montante parcelado e o montante já pago até a data da decisão.

Mesmo considerando que se passaram apenas 5 anos, entre a data da Lei nº 10.684, de 2003, e a data da decisão, e que a lei permitia parcelar em até 180 meses, existem outras condições na lei que possibilitariam que o parcelamento estivesse quitado ou mesmo que o contribuinte tivesse quitado o parcelamento por sua vontade, na época da análise da DRF. Por isso, a DRF não poderia simplesmente afirmar que o parcelamento não foi quitado sem demonstrar este fato. Ademais, também seria relevante, para analisar a questão, saber o quanto do parcelamento foi pago na época da decisão.

Porém, existem outros pontos deficientes na decisão da DRF. Conforme a DIPJ e DCTF, retratadas nas tabelas do contribuinte, também existiram estimativas em janeiro e fevereiro. Mas, a DRF se refere a estas estimativas de modo absolutamente dúbio, dizendo que existem dois processos onde o contribuinte pleiteia *pagamento indevido ou a maior* de estimativas de janeiro e fevereiro e que estes valores não podem ser considerados na apuração do saldo negativo.

Assim, a DRF não esclarece se os valores referentes aos pagamentos indevidos ou a maior são os mesmos que compuseram o saldo negativo que é objeto do presente processo ou se são outros recolhimentos que nada tem a ver com o crédito deste processo. Mas, frente a total falta de explicação com que a DRF trata as estimativas de janeiro e fevereiro, parece que a DRF considerou (sem fundamentar e nem explicar) que os pleitos existentes nos dois processos prejudicavam o pleito deste e permitia ignorar as estimativas de janeiro e fevereiro.

Em resumo, a DRF sustenta o não reconhecimento do crédito insinuando que as estimativas de janeiro e fevereiro estão solicitadas em outros processos e afirmando que as estimativas de março, abril e maio foram parceladas e não foram quitadas. Mas, ela não explica como chegou a esta conclusão, não refuta a compensação parcial destas estimativas com créditos de 1997 declaradas na DCTF que menciona, não justifica seu posicionamento quanto as estimativas de janeiro e fevereiro, não diz o quanto do parcelamento foi pago e o quanto não foi pago, etc. Em suma, não apresenta nenhuma análise e comprovação de suas conclusões.

Com tais vícios, nos fundamentos, o despacho decisório é nulo.

Nesta situação, só restou ao contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, repetir os dados existentes na sua DIPJ e DCTF. Além disso, o contribuinte tenta explicar a situação dos pagamentos indevidos referentes às estimativas de janeiro e fevereiro e os outros dois processos, para alegar que são questões diferentes da julgada neste processo.

Já a DRJ julgou improcedente a manifestação alegando que não era possível deduzir do IRPJ anual as estimativas parceladas após a entrega da DIPJ. No entender da DRJ só *“se considera efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo; compensação de pagamento a maior ou indevido; compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores; compensação solicitada por meio de processo administrativo ou autorizada por medida judicial; valores pagos por meio de Darf”*.

É importante notar a diferença entre a fundamentação do ato da DRF e da fundamentação da decisão da DRJ.

A DRF alega que os valores correspondentes às estimativas *não podem ser considerados efetivamente pagos, tendo em vista que o parcelamento não foi quitado*. A DRJ entende que estimativas parceladas após a entrega da DIPJ não podem compor a apuração do saldo negativo. Ou seja, conforme a DRF, estimativas parceladas podem ser computadas na apuração do saldo negativo, desde que o parcelamento esteja quitado. Já a DRJ não admite tal possibilidade.

Portanto, a DRJ inovou na fundamentação do ato e manteve a decisão atacada por fundamentos diferentes daqueles que a motivaram. Assim, também a decisão da DRJ seria nula, se antes dela já não o fosse a decisão da DRF.

Além disso, a DRJ minimiza a nulidade da decisão da DRF no que tange à falta de explicação e fundamentação para ignorar as estimativas de janeiro e fevereiro. Conforme a DRJ, os dizeres da DRF não afetariam a questão, pois a DRF apenas teria dito que os pagamentos indevidos não poderiam compor o saldo negativo, não tendo se referido às estimativas devidas. Ora, essa explicação não justifica a falta de fundamentação e explicação da DRF sobre as estimativas de janeiro e fevereiro consideradas na apuração do saldo negativo.

Assim, também neste aspecto da questão a decisão da DRJ seria nula, se antes dela já não o fosse a decisão da DRF..

O § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, permite que o julgador não se manifeste a respeito de nulidade, se for possível decidir a favor do contribuinte. No caso em concreto, tal decisão, a par de sua complexidade jurídica, dependeria de verificações que não foram feitas no momento oportuno pela DRF.

Por exemplo, para analisar a possibilidade de decidir em favor do contribuinte, seria preciso converter o julgamento em diligência para se determinar exatamente: a situação das estimativas de janeiro e fevereiro e os outros dois processos, bem como a situação da compensação das estimativas de 1999 com os créditos de 1997, e ainda verificar a situação do parcelamento. Deste modo, a possibilidade de decisão favorável depende de um resultado incerto. Assim, não há como evitar a declaração de nulidade da decisão da DRF, por vício material.

Por estas razões, voto por declarar a nulidade da decisão da DRF por vício material.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator

Processo nº 10768.906758/2006-39
Acórdão n.º **1101-00.500**

S1-C1T1
Fl. 198

CÓPIA